



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.250 - MG (2016/0292883-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : REINALDO DA SILVA REIS (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRENTE : PABLO HENRIQUE COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, também, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante – apreensão de cocaína, maconha, materiais característicos do crime de tráfico e munições de arma de fogo de uso permitido. Além disso, o recorrente Reinaldo já é conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Condições subjetivas favoráveis, tal como a primariedade, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.250 - MG (2016/0292883-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : REINALDO DA SILVA REIS (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRENTE : PABLO HENRIQUE COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REINALDO DA SILVA REIS e PABLO HENRIQUE COSTA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.054074-6/000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 7/7/2016, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, atribuído ao réu Reinaldo, também, o suposto cometimento do delito definido no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando desnecessidade e ausência de justificação concreta da prisão preventiva dos réus. Alegou, também, inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas e violação do princípio da proporcionalidade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 323):

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – TRAFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL DE LESIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA – APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES – APREENSÃO DE PETRECHOS ALUSIVOS AO FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – PERICULOSIDADE DOS AGENTES CONSTATADA – NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS – DECISÃO FUNDAMENTADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE. 01. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção das prisões processuais, quando apreendidas em poder dos acusados razoável quantidade e variedade de drogas de elevado potencial de lesividade à saúde pública, armas de fogo e munições, além de petrechos alusivos ao fornecimento de substância entorpecente. 02. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem e saúde públicas, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art 319 do CPP.

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera a alegação de falta dos requisitos da custódia cautelar e de fundamentação idônea nas decisões precedentes, que teriam se baseado na gravidade abstrata ou hediondez do delito, bem como no perfil do recorrente, não considerando os elementos concretos do fato, sendo que *a periculosidade do agente deverá ser atestada por perícia adequada* (e-STJ fl. 343).

Por último, aponta violação do princípio da proporcionalidade, ao vislumbrar a possibilidade de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito, ao final do processo, sendo cabível, também, medidas cautelares diversas do cárcere, ressaltando, ademais, que a audiência ainda não foi designada.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a restituição da liberdade aos recorrentes.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 357/359).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 371/501) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, recebendo seu parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 508):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, ALÉM DA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.250 - MG (2016/0292883-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a liberdade provisória dos recorrentes, acusados do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, no caso do recorrente Reinaldo, também do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão dos recorrentes, foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 189/190) – (grifei):

*A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, constato que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, constando do APF informação de que havia denúncia anônima relatando que vários indivíduos estariam traficando drogas e portando armas de fogo**, sendo certo que eles controlariam a entrada e saída dos indivíduos do local, através de dois portões. Além disso, **a denúncia noticiava [...] que o autuado seria o olheiro do tráfico de drogas, sendo conhecido no meio policial pelo envolvimento com tal prática delitiva**. Registre-se que foi efetuada abordagem no local citado na denúncia, momento em que foram dispensados 1 revólver calibre 32 e 1 carabina calibre 44 [...] Registre-se, ainda, que, no momento da abordagem, o coautuado Pablo evadiu, sendo posteriormente abordado, ocasião em que foram encontradas, em seu poder, 17 buchas de maconha e 13 porções de cocaína [...] Por fim, foram encontrados, próximo ao local onde os indivíduos estariam, 14 frascos de loló, 30 pinos de cocaína, 6 munições calibre 28, 1 munição calibre 32, 1 munição calibre 28, 6 cápsulas calibre 28 e 1 porção de maconha. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.*

O Tribunal impetrado, por sua vez, reafirmou os fundamentos apresentados na decisão singular que converteu a prisão em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 327/328 e 332):

*Consta dos autos que, através de denúncia anônima dando conta de que vários indivíduos estariam traficando drogas e portando armas de fogo no Aglomerado Três Marias, policiais militares realizaram a abordagem no local citado na denúncia, momento em que supostamente foram localizados 1 revólver calibre 32 e 1 carabina calibre 44 [...]. Descreve, ainda, o APFD que, **no momento da abordagem, o paciente Pablo teria se evadido, sendo posteriormente abordado, ocasião em que teriam sido encontradas, em seu poder, 17 buchas de maconha e 13 porções de cocaína e, dentro da residência para qual ele evadiu, pertencente ao coautuado Wiliian, 01 coldre, 06 porções de maconha e materiais para o preparo de drogas. Foram encontrados, ainda, próximo ao***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local onde os indivíduos estariam 14 frascos de loló, 30 pinos de cocaína, 6 munições calibre 32,1 munição calibre .32,1 munição calibre 28, 6 cápsulas calibre 28 e 1 porção de maconha.

Conta, ademais, a inicial acusatória que o acusado Welbert seria o responsável pela boca de fumo e portava, em tese, arma de fogo, e que Reginaldo, ora paciente, seria o olheiro do tráfico de drogas, sendo conhecido no meio policial pelo envolvimento com tal prática delitiva.

[...]

Assim, considerando a apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, inclusive de elevado potencial ofensivo à saúde pública, bem ainda a apreensão de armas de fogo, munições e petrechos alusivos ao fornecimento de substância entorpecente, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica as prisões processuais.

De resto, reconhecida como se encontra a presença dos motivos autorizadores das prisões processuais, não há falar-se em substituição destas por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, eis porque rejeito esse pedido.

Com efeito, o Supremo Tribunal entende que [n]ão traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC n. 109.111, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, Publicado em 6/3/2013).

Na espécie, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante – apreensão de 23 pinos de cocaína em pó, 9 buchas de maconha, 17 buchas de substância semelhante à maconha, 13 unidades de pasta de cocaína, 6 porções pequenas de maconha e 1 unidade de cocaína em pó, além de materiais utilizados para as drogas e munições de arma encontradas com o autuado Reinaldo.

Segundo consta dos autos, parte da droga foi encontrada em poder do autuado Pablo, outra parte no interior da residência para a qual ele evadiu-se, e outro tanto, ainda, próximo ao local onde os indivíduos (eram mais cinco denunciados, além dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, segundo consta na denúncia – e-STJ fls. 379/380) estariam comercializando as drogas.

Além disso, o recorrente Reinaldo já é conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes e a conjuntura fática acima descrita demonstra o envolvimento profundo dos recorrentes com a atividade criminosa, sendo necessária a atuação estatal para inibir a reiteração delitiva, preservando a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que **decreta a prisão preventiva com base na significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.**

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois, com o Recorrente e com o Corréu teriam sido encontradas 26 porções de cocaína, uma porção de maconha, um caderno com anotações referentes às vendas de drogas, R\$ 510,00 em espécie, e uma arma de fogo.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. **Recurso ordinário desprovido.** (RHC n. 38.142/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014).

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 512):

*De se ver, pois, que as custódias cautelares foram decretadas - e mantidas pela Corte local - com fundamento em circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, quais sejam: **quantidade e variedade da substância entorpecente, além de armas de fogo e munições**, tendo as instâncias ordinárias, segundo seu livre o motivado convencimento, entendido como necessárias tais medidas.*

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis de um dos recorrentes (no caso, de Pablo), tal como a primariedade, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292883-8

RHC 78.250 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000467543201611 05407465420168130000 09672202220168130024 10000160540746000
10000160540746001 5407465420168130000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO DA SILVA REIS (PRESO)
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRENTE	: PABLO HENRIQUE COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.